



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2023

(Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº13.303, de 20 de junho de 2016, a Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, para estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem minoritariamente no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2899/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº13.303, de 20 de junho de 2016, a Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, para estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de *jeton*, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem minoritariamente no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de *jeton*, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem o capital, na condição de acionista ordinário ou preferencial.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII em seu § 1º e dos § 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.
§ 1º.....
.....

VII - valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.



.....
§ 5º - O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo aplica-se também às empresas estatais, incluindo as que atuem em regime de concorrência, e às empresas privadas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais que participem do capital, na condição de acionista ordinário ou preferencial”.

§ 6º No âmbito da União, as empresas mencionadas no § 5º deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.

Art. 3º O art. 8º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso X, e dos § 5º e § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.
X – divulgação dos valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.

.....
§ 5º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se também às empresas estatais que atuem em regime de concorrência.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista da União deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons*, por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.

Art. 4º O art. 152 da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.152.....

.....
§ 3º – As companhias que tenham a União, os Estados, os Municípios ou suas respectivas empresas estatais como acionistas devem dar publicidade aos valores recebidos a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos que porventura atuem em seus Conselhos de Administração na condição de representantes governamentais”.

Art. 5º O art. 162 da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

* C D 2 3 4 8 3 0 9 7 9 0 0 *



“Art.152.....

§ 3º – As companhias que tenham a União, os Estados, os Municípios ou suas respectivas empresas estatais como acionistas devem dar publicidade aos valores recebidos a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* recebidos por agentes públicos que porventura atuem em seus Conselhos Fiscais na condição de representantes governamentais”.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º – As verbas recebidas por agentes públicos a título de *jeton* têm caráter remuneratório e devem ser computadas para fins de adequação ao teto máximo remuneratório especificado no art. 3º desta lei, em atendimento ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 30 de agosto de 2023, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) publicou nota¹ confirmando a indicação de dois ministros do atual governo, Anielle Franco e Carlos Lupi, para o Conselho de Administração do Tupy, metalúrgica multinacional da qual o governo tem participação de cerca de 28%. Para além da chocante inexistência de critérios acadêmicos e profissionais para as referidas indicações, que pode ser facilmente checada pela comparação dos currículos dos ministros com os temas e atividades a serem desenvolvidas na empresa, chama a atenção no caso concreto a absoluta falta de transparência. A triste verdade é que ninguém, além dos diretamente envolvidos, sabe quanto ganham os agentes públicos, a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e

¹ <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/imprensa/noticias/conteudo/nota-indicacao-de-conselheiros-da-tupy>, acessado em 15 de setembro de 2023.



Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem minoritariamente no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista. A informação não consta em sites do governo, tampouco no site das referidas empresas. O Portal da Transparência, marco para a publicidade das informações relacionadas aos funcionários públicos, sequer menciona a existência de tais jetons.

Se não bastassem esses problemas, documentos obtidos pelo jornal Estado de São Paulo² mostram algo ainda mais imoral e pouco republicano. De acordo com o jornal, a empresa Tupy teria reservado R\$3.900.486,68 para salários dos conselheiros de administração no período de um ano. Dessa forma, cada um deles receberia por mês algo em torno de R\$36 mil, a título de indenização. Ou seja, fora do teto constitucional ao qual estão submetidos todos os agentes públicos.

Ressalta-se que o problema não é pontual. Considerando apenas o BNDES, estamos falando de um escopo de 27 empresas investidas, com direito a indicação de membros para 34 vagas em Conselhos de Administração. No final do dia, a indicação para tais conselhos turmina a remuneração de políticos sem qualquer experiência nos temas de atuação das empresas investidas. Tudo isso sem qualquer transparência e respeito com os contribuintes.

Diante de tal realidade, propomos o presente projeto, que objetiva resgatar a transparência e a moralidade das indicações realizadas pelo poder público.

Sala das Sessões, de de 2023.

Adriana Ventura
Deputada Federal – NOVO/SP

² <https://www.estadao.com.br/politica/lula-poe-anielle-franco-e-carlos-lupi-em-conselho-de-metalurgica-com-jeton-de-ate-r-36-mil/>, acessado em 14 de setembro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-0630;13303
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 Art. 152, 162	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1215;6404
LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994 Art. 1º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0204;8852

FIM DO DOCUMENTO